



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2015 - Edição nº 13

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 771
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 552
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 03

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 103: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Galeria de fotos dos ex-corregedores recebe retrato do Desembargador Valmir de Oliveira Silva](#)

[TJRJ não publicará Diário da Justiça Eletrônico nesta segunda-feira, 02/02](#)

[Ouvidoria do TJRJ divulga estatísticas de 2014](#)

[Fórum de Itaipava recebe o nome da juíza Maria Lúcia de Almeida Capiberibe](#)

[Presidente do TJ visita a Vara da Infância e da Juventude da Capital](#)

[TJ suspende prazos processuais do dia 27 de Miracema e Barra Mansa](#)

[Varas Cíveis de Duque de Caxias terão processo eletrônico em fevereiro](#)

Fonte: DGCOT

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

NOTÍCIAS STJ*

[Empresa em recuperação judicial pode concorrer em licitação](#)

Em julgamento inédito, a Segunda Turma decidiu que uma empresa gaúcha em recuperação judicial pode participar de licitações públicas. Por maioria, o colegiado seguiu o voto do ministro Mauro Campbell Marques. A empresa é do ramo de soluções de tecnologia, com foco comercial dirigido ao setor público.

A empresa recorreu contra decisão individual do ministro Humberto Martins. A pedido do Ministério Público gaúcho, ele havia concedido liminar para suspender efeitos de um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que permitia à empresa concorrer em licitações públicas, mesmo estando submetida à recuperação judicial.

Em sua defesa, alegou não ser possível a aplicação da vedação prevista no artigo 31, inciso II, da [Lei 8.666/93](#), já que não seria impedida a participação das empresas sob o regime da recuperação judicial em licitações por falta de previsão legal estrita. Segundo ela, a vedação atingiria somente empresas em concordata ou falência.

Argumentou que deveria haver a valoração do artigo 47 da [Lei 11.101/05](#), segundo o qual “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

O relator, ministro Humberto Martins, manteve seu entendimento no sentido de suspender a decisão que autorizava a empresa de participar de licitações públicas. Ele foi acompanhado pelo ministro Herman Benjamin.

O voto que prevaleceu, no entanto, foi o do ministro Mauro Campbell Marques, que cassou a liminar anteriormente deferida e julgou extinta, sem análise de mérito, a medida cautelar. Os ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães acompanharam Campbell.

Segundo o ministro, o tribunal de origem salientou que a empresa possui todas as certidões negativas constantes do artigo 31 da Lei 8.666, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata.

Conforme destacou Campbell, o TJRS deferiu a liminar por entender que, além de a Lei 11.101 não exigir essa certidão e de ser a antiga concordata instituto diferente, o simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não poderia ceifar o seu direito de fazer parte de procedimentos licitatórios e dar continuidade aos contratos em curso.

O ministro também observou que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a concessão de liminar em medidas cautelares exige a satisfação cumulativa dos requisitos da urgência (*periculum in mora*) e da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*).

Por fim, o ministro observou que a empresa, conforme reconhecido pelo TJRS, não é devedora fiscal nem tributária e focou sua atividade em contratos com os entes públicos, “constituindo-se em 100% de sua fonte de receitas”. Para Campbell, no caso, é possível a ocorrência de *periculum in mora* inverso, pois a subsistência da liminar poderia comprometer a existência da empresa.

Processo: MC 23499

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense Institucional – Atos Oficiais do PJERJ](#)

[Clique aqui para visualizar as atualizações 2015](#)

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do PJERJ. Cumpre ressaltar, todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário Oficial.

Navegue na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

Fonte: DGCOP-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0032494-25.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. [Maria Regina Nova](#), j. 09.12.2014 e p. 12.12.2014

Agravo legal no Agravo de Instrumento. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso. Recurso interposto contra a decisão que devolveu o prazo ao réu, uma vez que da publicação visando à sua intimação para contrarrazoar o apelo não constou o nome do patrono substabelecido. Decisão ora agravada que considerou correta a determinação do juiz singular, posto que em sintonia com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Fundamentos inabalados. Recurso conhecido. Provimento negado.

Fonte: Décima Quinta Câmara Cível

[0294499-04.2011.8.19.0001](#) – rel. Des. [Antonio Carlos dos Santos Bitencourt](#), j. 14.01.2015 e p. 22.01.2015

Apelação. Direito do consumidor. Contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior. Curso de graduação em tecnologia de análise e desenvolvimento de sistemas, oferecido pela ré. Extinção do curso após o primeiro semestre letivo. Abuso do direito. Quebra da confiança. Imprestabilidade das matérias cursadas. Defeito do serviço que o tornou impróprio ao consumo. Restituição das mensalidades pagas. Dano moral configurado. O exercício abusivo do direito não afasta, mas antes caracteriza e reafirma, a responsabilidade civil do seu titular perante eventuais prejudicados (art. 187 do Código Civil). Sendo ônus natural do empreendedor, em regime de livre iniciativa, o cálculo de risco dos produtos e serviços inovadores que põe em circulação no mercado de consumo. A indisposição em prosseguir com o curso não pode ir a ponto de frustrar as legítimas expectativas acadêmicas e profissionais dos alunos e quebrar a confiança por eles depositada no fornecedor, detentor de um monopólio de facto e que, por isso, submetia seus discentes a uma situação de agravada vulnerabilidade (art. 4º, inciso I, do Cdc). O fim que razoavelmente se espera de um curso superior é que ele permita ao aluno chegar a bom termo em seus estudos e formar-se na graduação correspondente. O consumidor tem, nessas condições, o direito potestativo de exigir a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. (Art. 20, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor). A dedicação material e intelectual do estudante, ao longo de irreversíveis seis meses de vida, quando frustrada pelo impedimento de formação acadêmica plena e do desempenho profissional dos conhecimentos adquiridos, ultrapassa o mero dissabor e acarreta dano moral cuja extensão, aliada à gravidade da culpa do ofensor, justifica a sua fixação compensatória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista os critérios estabelecidos no art. 944, caput e §º único, do Código Civil. Dá-se provimento ao recurso.

Fonte: Sistema Ejuris

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOP - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br